



Número: **0600383-40.2018.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Antiógenes Ferreira de Souza**

Última distribuição : **08/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Transgressões Eleitorais**

Objeto do processo: **Trata-se de REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DA VEICULAÇÃO, interposta pela COLIGAÇÃO "GOVERNO DE ATITUDE" (PHS, PP, PPS, DEM, PTC, PRB, PMN) em face da COLIGAÇÃO "A VEZ DOS TOCANTINENSES" (PR, PMB, PPL, SD, PROS) e do candidato VICENTE ALVES DE OLIVEIRA, veicularem na TELEVISÃO - INSERÇÕES, em 08/06/2018, TV Anhanguera /Rede Globo, propaganda irregular contendo ofensa a honra, integridade e moral do candidato MAURO CARLESSE.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO SUPLEMENTAR MAURO CARLESSE GOVERNADOR (REPRESENTANTE)	ANTONIO NEIVA REGO JUNIOR (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) DIOGO KARLO SOUZA PRADOS (ADVOGADO) JAYNE GONCALVES DAMACENO (ADVOGADO) RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO "A VEZ DOS TOCANTINENSES" (REPRESENTADO)	
VICENTE ALVES DE OLIVEIRA - VICENTINHO (REPRESENTADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31217	08/06/2018 18:08	Decisão	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600383-40.2018.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz ANTOGENES FERREIRA DE SOUZA

REPRESENTANTE: ELEICAO SUPLEMENTAR MAURO CARLESSE GOVERNADOR

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO NEIVA REGO JUNIOR - TO7512-B, JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900, DIOGO KARLO SOUZA PRADOS - TO5328, JAYNE GONCALVES DAMACENO - TO8388, RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE - TO4399-B, ADRIANO GUINZELLI - TO2025
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "A VEZ DOS TOCANTINENSES", VICENTE ALVES DE OLIVEIRA - VICENTINHO**

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA C/C PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA, interposta pela Coligação "GOVERNO DE ATITUDE", em face da Coligação "A VEZ DOS TOCANTINENSES" e VICENTE ALVES DE OLIVEIRA (ID 31189 e ID 31194).

Narra a representante que os representados veicularam propaganda eleitoral (INSERÇÕES) na TELEVISÃO, às 09h24min, do dia 08/06/2018, na TV Anhanguera, afiliada Rede Globo no Tocantins, em afronta à legislação eleitoral pois a propaganda "*se utiliza de adjetivos pejorativos e informações inverídicas, distorcendo acontecimentos e situações ocorridas na vida pessoal do candidato da coligação representante, de modo a taxa-lo como transgressor da lei*".

Colaciona vídeo e transcreve a propaganda.

Assevera que a propaganda não elenca fatos, mas qualidades negativas que venham a influenciar o eleitorado, configurando injúria comum (art. 140 do CP) e injúria eleitoral (art. 326 do CE).

Apresenta precedentes e legislação que daria guarita a suas alegações.



Assevera que presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC.

Ao final, pugna pela:

1 – Concessão da medida de tutela de urgência para determinar a suspensão da veiculação do citado vídeo em propaganda de inserção ou rede na TV, assim como em propaganda de rádio;

2 - procedência da representação, proibindo a veiculação de propaganda indicada, deixando claro aos representados que, em caso de veiculação de novas propagandas como a mesma finalidade, de rede e inserção na TV ou rádio, será aplicada a penalidade cabível ao caso, como multa e processo de desobediência; e

3 – concessão de direito de resposta nas mesmas quantidades de mídias que porventura forem veiculadas na TV.

Em síntese o relatório. Passo a decidir.

Passo preliminarmente ao exame do pedido de tutela antecipada, em que a parte representante objetiva "a suspensão da veiculação do citado vídeo em propaganda de inserção ou rede na TV, assim como em propaganda de rádio", encerrando a peça inicial com o fundamento de que a propaganda contém "injuriosa armação de publicidade".

É fato que o candidato está sujeito a críticas ríspidas e contundentes, durante o período próprio da propaganda eleitoral, aliando-se o fato da liberdade de expressão. Entretanto, é preciso contrabalancear o direito individual da pessoa em preservar sua honra e imagem, de modo que a liberdade de expressão não possa descambar para ataques pessoais inconsequentes, tampouco em permissão da utilização de meios e expressões que isoladamente configurem propaganda negativa, inspiradora de quebra da igualdade entre os concorrentes no pleito eleitoral.

Neste particular, mister se faz registrar que nesta data, além desta representação, consta a distribuição anterior dos autos 0600382-55.2018.6.27.0000, onde figura a aqui representante na condição de representada. Naqueles, existiu o deferimento de liminar para suspensão da propaganda lá impugnada, com embasamento em dois argumentos: primeiro, pela vedação de emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais e segundo, na necessidade da efetiva presença do candidato como regra, sendo que as exceções não podem ultrapassar 25% do tempo destinado à propaganda.

De maneira que em nome da igualdade, buscando a necessária uniformização e levando-se em consideração que a parte representada usou o tempo integral da inserção na busca de tão somente impor uma propaganda negativa, sem qualquer menção às propostas ou planos vinculados ao próprio candidato ao qual o tempo estava destinado (sequer existiu menção ao nome deste), impõe-se a concessão, do mesmo modo e liminarmente, da suspensão da propaganda.



Merece destaque também que as decisões desta justiça eleitoral deverão balizar a atuação dos candidatos neste segundo turno, bem como de suas assessorias, com as peculiaridades e a urgência intrínsecas ao pleito, levando-se em consideração o curto calendário envolvendo a presente eleição suplementar.

Diante do exposto, **concedo a tutela de urgência** para fins de ordenar a imediata suspensão da propaganda eleitoral em epígrafe, na forma como apresentada nestes autos.

Notifiquem-se para fiel cumprimento a emissora cabeça de rede e as demais retransmissoras, pelo que fixo multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por inserção, para o caso de não observância quanto à proibição e disponibilizando a mídia anexada aos autos para conhecimento.

Deixo de estender a ordem à eventuais emissoras de rádio, uma vez que não existiu mídia juntada aos autos e indicação na petição inicial de que tenha havido a veiculação por tal via.

Notifique-se a parte representada para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 8º da Resolução TRE-TO nº 407, de 19/4/2018.

Com ou sem defesa, vista à Procuradoria Regional Eleitoral, pelo prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 12 da Resolução TRE-TO nº 407, de 19/4/2018.

Após, conclusos.

Intime-se a parte representante.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral.

Providencie-se o necessário, servindo esta decisão de mandado, no que couber.

Juiz Auxiliar ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA
(Portaria nº 253, de 04 de junho de 2018)

